



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000656817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096005-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ASSOCIAÇÃO LABORATORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1096005-24.2024.8.26.0100

Apelante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado(a,s): Associação Laboratoria

Autos em primeiro grau nº: 1096005-24.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior

9ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº 23536

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Campanhas publicitárias. Uso indevido por terceiros. Sentença que julgou procedente o pedido. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. Perfil em rede social gerida pela ré. Gastos fraudulentos em anúncios reconhecidos extrajudicialmente. Necessidade ajuizamento do pleito verificada. Princípio da sucumbência.

Recurso desprovido.

1. Na sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Valdir da Silva Queiroz Junior, o pedido inicial foi julgado procedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da requerida (fls. 407/410)

Sucumbente na demanda, a requerida apelou alegando ser cabível a reforma *in totum* da decisão primeva. Alega que houve ato ilícito praticado por terceiro, o que afastaria a sua responsabilidade e sucumbência (fls. 413/426)

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

2. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Narra a autora possuir uma conta na rede social *Facebook*, também na modalidade “BM” (*Business Manager*), que propicia o gerenciamento de campanhas publicitárias. Porém, no final de semana de 26 a 28 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agosto de 2022, foi surpreendido pela invasão de sua conta por terceiros e a utilização de verbas em cinco contas de anúncios veiculadas, suspendendo todas as suas campanhas. Alega que a requerida confirmou a utilização indevida. Assim, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de pleitear os direitos que entende terem sido violados. Com a inicial, juntou documentos (fls. 40/193).

Citada, a ré contestou o feito aduzindo ausência de responsabilidade e culpa de terceiro. Postula pela improcedência do pleito.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

De fato, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha desrespeitado o regulamento da empresa ré, diante da invasão de sua conta por terceiros. No entanto, o que se denota, pela descrição dos fatos e provas juntadas é que não obteve amparo para a recuperação da conta, em que pese o reconhecimento em atendimento ao cliente.

Conforme disposto pelo juízo *a quo*: “*Contudo, nada ao longo da contestação minimamente indica qualquer violação dos termos de uso por parte da Autora ou comprovar a segurança da plataforma, de modo que a ré não consegue, de maneira alguma, sustentar sua tese, especialmente quanto à hipótese de culpa exclusiva de terceiro. Ressalta-se a aplicação da CDC e a incidência de seus dispositivos sobre a presente situação, sendo o Autor o consumidor do serviço fornecido pela ré, a qual se configura como fornecedora. Ademais, o contrato celebrado para se criar uma conta na plataforma mostra-se na forma de "Contrato de adesão", de modo a ser impossível discutir as cláusulas nele contidas. Por fim, em relação à hipossuficiência, de fato, a parte Autora pode não apresentar hipossuficiência financeira, mas diante da relação de consumo estabelecida e o tipo de prova a ser obtido, ou seja, a demonstração de qual política este teria violado, cabe-se estabelecer a inversão do ônus da prova. Baseando-se na soma do disposto acima, necessidade de inversão do ônus da prova, com a ausência de qualquer prova da ré, tem-se como insustentável sua tese. A falha na segurança e na prestação de serviço do Facebook permitiu que terceiros não autorizados utilizassem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente de verbas em cinco contas de anúncios vinculadas. Portanto, a falha do Facebook em proteger adequadamente as informações e impedir o uso não autorizado dos dados resulta em responsabilidade pela indenização por danos materiais.” (fls. 409).

Assim, após diligências e tentativas de recuperação da plataforma pela legítima proprietária, não havia motivo para a manutenção do bloqueio ou veiculação das campanhas reconhecidas como indevidas pela requerida em atendimento extrajudicial, dessa forma, mantém-se a procedência dos pedidos.

Por fim, deve mesmo incidir, na espécie, o princípio da sucumbência, não podendo a requerida escusar-se de arcar com os ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios, já que o ajuizamento se mostrou necessário para a recuperação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença profligada condenando-se a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, ora majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator